

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO INICIAL – CITAÇÃO IMEDIATA

ÓRGÃO INSTAURADOR:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA

Processo

TC-027.209/2012-1

I- DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01(peça 1, p. 4-11), SIAFI 542697 (peça 1, p. 31), firmado em 22/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 332). O Convênio teve por objeto a execução de obras de infra-estrutura destinadas à implantação de 02 (dois) micro-sistemas de abastecimento de água, no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3º.PARTE, e a sua vigência foi até 30/01/2007, em face do Segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 56), publicado no DOU de 16/1/2007 (peça 1, p. 58).

2. O valor total do Convênio foi da ordem de R\$ 345.604,28 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 314.185,71 (trezentos e catorze mil e cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) a cargo da União e R\$ 31.418,57 (trinta e um mil e quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), a título de contrapartida do Município, nos termos da Cláusula Quinta (peça 1, p. 5).

3. Os recursos federais foram comprometidos pela 2005NE901714, de 20/12/2005 (peça 1, p. 124) e repassados pelas 2006OB900025, de 26/1/2006, no valor de R\$ 157.092,86 (cento e cinquenta e sete mil e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) (peça 1, p. 36) e 2006OB900222, de 6/3/2006, no valor de R\$ 157.092,85 (cento e cinquenta e sete mil e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) (peça 1, p. 39). Valores creditados, respectivamente, em 30/1/2006 e 8/3/2006 (peça 3, p. 47 e 49) .

II- ANÁLISE E CONCLUSÃO:

3. Emana dos autos que o tomador de contas, emitiu seu Relatório Final de TCE SR-01/A-TCE 1/2009 (peça 1, p. 194-201), em que constatou a omissão do conveniente no dever de prestar contas dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, consignando a inexistência de qualquer documento referente à aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do INCRA, o que se comprova no Relatório de Inspeção Financeira (peça 1, p. 145/147), que evidenciou manuseio dos recursos oriundos dos cofres do INCRA/SR-01, a não comprovação de utilização em proveito do convênio, bem como a inexistência de qualquer extrato bancário, no acervo documental do município.

4. Os fatos relatados no item 3, relata o tomador de contas, são ratificados na Certidão 589/09 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará- TCM/PA que, em inspeção ordinária realizada em Viseu, verificou a inexistência de relatórios pertinentes à gestão do ex-prefeito.

5. Diante desses fatos, o tomador de contas, notificou o Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes (peça 1, p. 117, 126, 164 e 166). Ressalta-se que o prazo para prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 exauriu-se dentro da gestão do Sr. Amin. A vigência do Convênio foi prorrogada, por força do segundo e último aditivo, até 30/1/2007. O prazo de 60 (sessenta) dias,

para prestação de contas, previstos na cláusula terceira do Convênio, expirou em 31/3/2007. E a gestão Amin foi até 31/12/2008.

6. Em 20/5/2009, o Sr. Amin protocolou, extemporaneamente, no INCRA (peça 3, p. 39), documentação a título de defesa (peça 3, p. 40-52), tendo a Procuradoria daquela Autarquia, se manifestado pelo prosseguimento da TCE. De fato, examinando-se as peças juntadas pelo ex-prefeito, observa-se que elas não elidem as irregularidades descritas no item 3 desta instrução, nem assumem as características de uma prestação de contas.

7. O tomador de contas promoveu o registro da inadimplência do Município (peça 1, p. 121-122) e a inscrição do Sr. Luis Alfredo Ami Fernandes, na conta Diversos Responsáveis, junto ao SIAFI (peça 1, p. 191-194) e quantificou o débito, no valor total do Convênio, R\$ 354.604,28.

8. O Controle Interno, pelo Relatório (peça 1, p.334-338), ratificou a responsabilização do Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes, o que foi confirmado no Certificado (peça 1, p. 340), que concluiu pela irregularidade das presentes contas, conclusão de que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário atestou conhecimento, pelo Pronunciamento Ministerial da peça 1, p. 347.

9. Ante o relatado, pode o processo ser encaminhado, na forma que se propõe a seguir.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

8. Citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno / TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor de débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

8.1. RESPONSÁVEL:

NOME: Luis Alfredo Amin Fernandes

FUNÇÃO: Prefeito do Município de Viseu/PA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), à época dos fatos.

CPF: CPF 067.542.102-06 (peça 6)

8.2. OCORRÊNCIA: Omissão no dever de prestar contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697, firmado em 22/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura destinadas à implantação de 02 (dois) micro-sistemas de abastecimento de água, no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3º.PARTE.

8.3. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Art. 38, inciso I da IN/STN 01/1997, c/c os Arts. 66 e 148 do Decreto 93872/1986 e o Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01.

8.4 DATAS DE OCORRÊNCIA / VALORES HISTÓRICOS (R\$)

30/1/2006	157.092,86
8/3/2006	157.092,85

8.5 VALOR ATUALIZADO (SEM JUROS), ATÉ : R\$ 435.544,80 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) (peça 7).



TCU/SECEX-PA, 26/10/2012

OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 703-0